



**PARECER Nº 1476, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Léo Oliveira, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre a proibição do abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 58ª a 62ª Sessões Ordinárias (de 07 a 13/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise, veda, no âmbito do Estado de São Paulo, o abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, estabelecendo multa administrativa de 1.000 UFESPs por animal, em dobro no caso de reincidência, bem como prevendo a destinação exclusiva dos valores arrecadados a políticas públicas de proteção, saúde e bem-estar animal, a proposta ainda impõe o dever de comunicação da infração a órgãos de trânsito e de segurança pública para fins estatísticos, de controle administrativo e de eventual responsabilização criminal, atribuindo a fiscalização a órgãos estaduais ambientais em cooperação com a Polícia Militar Ambiental e entes municipais conveniados.

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela saúde pública, proteger o meio ambiente e preservar a fauna, nesse escopo de atribuições compartilhadas, a proibição expressa do abandono e a fixação de sanção administrativa configuram medida concreta de defesa sanitária e ambiental, convertendo em ação normativa o dever estatal de salvaguardar a

integridade dos animais e de prevenir agravos à saúde coletiva decorrentes do aumento de animais abandonados em livre circulação.

Por sua vez, a proposta alinha-se de igual modo ao artigo 24, incisos VI, VIII e XII, da Carta Magna, atribuindo competência concorrente para que União, Estados e Distrito Federal legislem sobre a fauna, responsabilidade por dano ambiental, proteção e defesa da saúde, legitimando o Estado a suplementar normas gerais federais, como a Lei nº 9.605/1998, que tipifica maus-tratos e abandono como crime, com instrumentos punitivos administrativos mais rigorosos, sem conflitá-los nem ampliar o tipo penal, mas reforçando-o com meios de prevenção e dissuasão economicamente proporcionais.

Observam-se, ainda, os princípios do art. 37 da Constituição Federal, pois delimita finalidade pública específica, define a autoridade competente, prescreve processo fiscalizatório, impõe multa pecuniária parametrizada em UFESP, destina a receita exclusivamente a políticas de bem-estar animal e exige a comunicação aos órgãos de trânsito e segurança, assegurando publicidade, moralidade, eficiência e economicidade, impondo destacar, que a responsabilização solidária do condutor e do proprietário do veículo atenta-se ao princípio da impessoalidade, pois vincula a sanção ao ato e não à condição pessoal.

Ademais, à luz do art. 225, caput e § 1º, inciso VII, da nossa Carta Magna, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e impedir práticas cruéis, a proposta materializa essa imposição constitucional mediante vedação expressa do abandono, garantindo, por via administrativa, a tutela imediata da integridade física e do bem-estar dos animais.

No âmbito estadual, o proposta legislativa coaduna-se com o art. 193, caput e inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a instituição de sistema de administração da qualidade ambiental destinado à proteção da fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, bem como com o art. 219, fundamentado na integração de ações preventivas de saúde epidemiológica. A previsão de cooperação entre órgãos estaduais e municipais para fiscalização e aplicação das penalidades concretiza a diretriz de organização, coordenação e integração das ações

ambientais determinada pelo art. 193, caput, reforçando a eficácia sistêmica das políticas de defesa animal.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, harmonizando-se a presente iniciativa, com a Lei nº 8.080/1990, que prevê a execução de ações de apoio à vigilância epidemiológica, com a Lei Complementar nº 140/2011, que disciplina cooperação federativa na tutela ambiental, e com a Lei nº 9.605/1998 e Decreto nº 6.514/2008, que estabelecem sanções por infrações contra a fauna.

Não se identificam desconformidades com o Código de Proteção aos Animais do Estado, uma vez que a proibição de abandono aprofunda e sistematiza deveres já previstos, conferindo-lhes eficácia imediata mediante sanção pecuniária significativa. A comunicação ao Detran-Sp e eventual pedido de apreensão judicial do veículo não interfere na disciplina federal do Código de Trânsito Brasileiro nem nos poderes do Judiciário, mas apenas viabiliza a colaboração interinstitucional, conforme dispõe o art. 241 da Carta Magna sobre cooperação entre entes federativos.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 415, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator